

Tarifa antidumping no direito brasileiro: proteccionismo e suas consequências^(*)

Anti-dumping tariff in brazilian law: protectionism and its consequences

El arancel antidumping en la legislación brasileña: el proteccionismo y sus consecuencias

Lucas Henrique D'Antonio Peluso¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregón²

Sumário: Introdução. 1. Conceito de *Dumping*. 1.1. Proteccionismo. 1.2. Medidas *Antidumping*. 1.3. Evolução das Medidas *Antidumping* no Contexto do Direito Brasileiro. 1.4. Modalidades de *Dumping*. 2. Concorrência. 2.1. Importância da Concorrência e as Consequências do Proteccionismo. 2.1.1. Consequências Internas. 2.1.2. Consequências Externas. 3. Medidas Alternativas Ao Proteccionismo Como Forma De Desenvolvimento do Mercado. 4. Análise de Casos. 4.1. O Corte de Subsídios e do Proteccionismo na Nova Zelândia. 4.2. O Caso

(*) Recibido: 27/03/2019 | Aceptado: 02/04/2020 | Publicación en línea: 30/04/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

Lucashdp1996@gmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

mfqobregon@yahoo.com.br

da Importação de Leite em pó e as medidas tomadas pelo Ministro da Economia Paulo Guedes. – Considerações Finais. – Referências.

Resumo: O objetivo deste estudo é realizar uma análise da prática de dumping e das medidas tomadas para evitá-lo, passando pela contextualização histórica dessas medidas no contexto brasileiro, bem como das modalidades de *dumping* comumente praticadas no mundo. Para tanto, vamos estabelecer alguns conceitos necessários para a delimitação do conteúdo abordado e, em seguida, uma análise crítica dos efeitos da concorrência e suas conseqüências nas esferas interna e externa. Feito isso, passaremos à análise de casos específicos, como o corte de medidas protecionistas e subsídios na Nova Zelândia, e as conseqüências de tal medida, e, ainda, à análise do caso nacional em que o Ministro da Fazenda suspendeu a renovação das tarifas *antidumping* sobre o leite em pó da União Européia e da Nova Zelândia.

Palavras-chave: Dumping. Medidas *antidumping*. Competição como meio de desenvolvimento.

Abstract: The objective of this study is to conduct an analysis of the practice of dumping and the measures taken to avoid it, including the historical contextualization of these measures in the Brazilian context, as well as the modalities of dumping commonly practiced in the world. To this end, we will establish some necessary concepts for the delimitation of the content addressed and then a critical analysis of the effects of competition and its consequences in the internal and external spheres. After that, we will proceed to the analysis of specific cases, such as the cutting of protectionist measures and subsidies in New Zealand, and the consequences of such a measure, and also to the analysis of the national case in which the Minister of Finance suspended the renewal of the antidumping tariffs on milk powder in the European Union and New Zealand.

Key words: Dumping. Anti-dumping measures. Competition as a means of development.

Resumen: El objetivo del presente estudio es realizar un análisis de la práctica de dumping y las medidas tomadas para evitarlo, pasando por la contextualización histórica de tales medidas en el ámbito brasileño, así como por las modalidades de dumping comúnmente practicadas en el mundo. Por lo tanto, estableceremos algunos conceptos necesarios para la delimitación del contenido abordado, y, después, un análisis crítico sobre los

efectos de la competencia y sus consecuencias en los ámbitos interno y externo. Una vez hecho esto, pasaremos el análisis de casos concretos como el recorte de medidas proteccionistas y de subsidios en Nueva Zelanda, y las consecuencias derivadas de tal medida, y, además, de análisis del caso nacional en que el Ministro de Economía suspendió la renovación de las tarifas antidumping sobre la leche en polvo procedente de la Unión Europea y de Nueva Zelanda.

Palabras clave: Dumping. Medidas Antidumping. Competencia como medio de desarrollo.

Introdução

As Medidas denominadas *Antidumping* são praticadas por uma grande quantidade de países que as implementam sob o pretexto protecionista de desenvolvimento da economia local, o que seria prejudicado com uma “concorrência desleal” praticada por indústrias estrangeiras.

Diante disso, este estudo tem por objetivo demonstrar que uma intervenção estatal na economia por meio de sobretaxação de produtos estrangeiros, ainda que com boa pretensão, não necessariamente se traduzirá em benefícios para economia interna e externa, de maneira geral.

Demonstrar-se-á o afirmado, inicialmente estabelecendo conceitos imprescindíveis à fluidez do processo cognitivo acerca do tema tratado neste estudo, determinando conceitos como “*dumping*” e “concorrência”, bem como as modalidades de *dumping* existentes, a fim de se chegar a uma conclusão sobre as vantagens ou desvantagens econômicas de medidas que visem inibir sua prática.

Uma vez estabelecidos os devidos conceitos, e realizada uma breve digressão histórica das Medidas *Antidumping* tomadas em âmbito nacional, desde o período colonial, analisaremos as consequências internas e externas que tais medidas proporcionam.

Posteriormente, estabeleceremos uma análise concreta de casos práticos em que foram adotadas tais medidas e suas consequências, como no caso da agricultura neozelandesa pós-Segunda Guerra, e a suspensão das tarifas *antidumping* no leite em pó importado realizada pelo Ministro da Economia do atual Governo Brasileiro, Paulo Guedes.

1. Conceito de Dumping

Almeida (2001, p. 98) descreve a situação do refugiado, ao declarar que essa situação acontece quando “[...] uma pessoa deixa seu próprio país por estar tendo, ou na iminência de ter, seus direitos humanos violados, e passa a integrar, como cidadão, a ordem jurídica de outro país, que lhe garante proteção”.

Consoante é possível extrair do endereço eletrônico do Ministério da Economia do Brasil, este define a prática de “*Dumping*” como sendo:

quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o **produto similar** nas vendas para o seu mercado interno (**valor normal**). Desta forma, a diferenciação de preços já é por si só considerada como prática desleal de comércio (*grifo nosso*).³

Neste sentido, extrai-se do conceito dado pelo Ministério da Economia que a prática de *Dumping* envolve a venda de um produto similar por uma empresa estrangeira a custo menor dentro do território nacional se comparado ao preço que a mesma empresa cobra por produto similar no tocante ao seu mercado interno.

Faz-se mister, contudo, destrinchar as palavras-chave trazidas no contexto desta definição. Diante disso, o Ministério da Economia estabelece que “Produto Similar” é aquele que: “é idêntico, igual sob todos os aspectos, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando”.

Ademais, também determina que “Valor Normal” é:

o preço, normalmente ex fabrica, sem impostos, e à vista, pelo qual o produto similar é vendido no mercado interno do país exportador, em volume significativo e em operações comerciais normais, isto é, vendas a compradores independentes e nas quais seja auferido lucro.⁴

Diante deste cenário, visando evitar uma desvalorização do mercado interno brasileiro, de modo a proteger a economia local, em nome da Defesa Comercial, foi criado o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), cujas competências, compreendem, dentre outras:

³ BRASIL. Dumping. **Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1768-dumping>>. Acesso em 18 mar. 2019.

⁴ Ibid.

1. examinar a procedência e o mérito de petições de abertura de investigações de dumping, de subsídios e de salvaguardas, **com vistas à defesa da produção doméstica;**

2. propor a abertura e conduzir investigações para **a aplicação de medidas antidumping**, compensatórias e de salvaguardas;⁵

(grifo nosso)

Não obstante, é imperioso observar que, para os norte-americanos, a definição de *dumping* é “a venda para outro país de mercadoria abaixo de seu justo valor, *less than fair value*”⁶.

O Sistema adotado pela Comunidade Econômica Europeia (CEE), por sua vez, também traz que a prática de *dumping* ocorre quando um produto tiver seu preço de exportação “inferior ao valor normal da mercadoria”⁷.

Nesta senda, verifica-se que não há muita disparidade entre os conceitos adotados pela comunidade internacional e o disposto pelo Ministério da Economia Brasileiro, razão pela qual adotaremos este último como conceito a ser observado para a confecção do presente estudo.

1.1. Protecionismo

Se considerarmos o protecionismo econômico como uma doutrina política que busca a promoção do fortalecimento do mercado nacional interno, utilizando, para tanto, estratégias de desincentivo ao consumo de mercadorias provenientes do mercado internacional (de natureza tributária, por exemplo), denota-se uma evidente similitude entre o papel do DECOM e esta doutrina política.

Conforme aduzido no parágrafo anterior, a prática protecionista visa à promoção e desenvolvimento do mercado interno através de medidas de desincentivo ao consumo de produtos advindos de outros mercados, lançando mão, para tanto, de medidas como as denominadas “medidas compensatórias”, “salvaguardas” e “medidas *antidumping*”.

Medidas compensatórias são aquelas que:

têm como objetivo compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, para a fabricação, produção, exportação ou ao transporte

⁵ BRASIL. O que é Defesa Comercial?. **Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/145-o-que-e-defesa-comercial>>. Acesso em 18 mar. 2019

⁶ GUEDES, Josefina Maria M.M; PINHEIRO, Sílvia M. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias**. 2. ed. São Paulo: Aduaneira, 1996. 55 p.

⁷ Ibid. 58 p.

de qualquer produto, cuja exportação ao Brasil cause dano à indústria doméstica.⁸

As salvaguardas, por sua vez:

têm como objetivo aumentar, temporariamente, a proteção à indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do aumento, em quantidade, das importações, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, com o intuito de que durante o período de vigência de tais medidas a indústria doméstica se ajuste, aumentando a sua competitividade.⁹

Contudo, para fins do presente estudo, focaremos, tão somente, nas chamadas Medidas *Antidumping*, que são aquelas destinadas a frear a prática de *dumping*, cujo conceito já fora tratado anteriormente.

1.2. Medidas *Antidumping*

Como Medida *Antidumping*, entende-se, comumente, a prática de elevação de taxas de importação sobre o produto vendido abaixo do preço de mercado em seu país originário.

A guisa de exemplo pode-se citar a Resolução CAMEX nº 16, de 24 de março de 2009, que revogou a Resolução CAMEX nº 2, de 2004, que suspendia a incidência da alíquota específica de U\$ 0,08/kg (oito centavos de dólar por quilograma) no que tange à importação brasileira de pneus para bicicletas oriundos da Índia, trazida, inicialmente pela Resolução CAMEX nº 37, de 18 de dezembro de 2003.¹⁰

Outro exemplo que merece destaque é a Resolução CAMEX nº 15, de 24 de março de 2009, que

Encerra a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de 5 anos, nas importações de acrilato de butila, comumente

⁸ BRASIL. Subsídios e Medidas Compensatórias. **Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1774-medidas-subsidios-e-medidas-compensatorias>>. Acesso em 18 mar. 2019.

⁹ BRASIL. As medidas de salvaguarda. **Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1781-salvaguarda-as-medidas-de-salvaguarda>>. Acesso em 18 mar. 2019.

¹⁰ BRASIL. Resolução nº 16, de 24 de março de 2009. **Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior**. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/774-resolucao-n-16-de-24-de-marco-de-2009>>. Acesso em 18 mar. 2019.

classificado no item 2916.12.30 da NCM , quando originárias dos Estados Unidos da América.¹¹

Cumprе ressaltar que, a Resolução em comento houve por bem estabelecer Medidas *Antidumping*, e, portanto, valores conforme a empresa produtora, de forma que restou disponibilizada a seguinte tabela¹²:

País	Empresa	Medida Antidumping Definitiva
EUA	Arkema Inc.	US\$ 0,08/kg (oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation	US\$ 0,24/kg (vinte e quatro centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Rohm and Haas Company Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CAMEX Nº 04, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013)	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Demais	US\$ 0,42/kg (quarenta e dois centavos de dólares estadunidenses por quilograma)

1.3. Evolução das Medidas *Antidumping* no Contexto do Direito Brasileiro

A prática *antidumping* é antiga e remonta até mesmo aos anos 10 nos Estados Unidos, onde foi assinado o Primeiro Estatuto *Antidumping* Norte Americano, em 1916, e que estabelecia “ser ilegal a venda de mercadorias a preço inferior ao seu real valor de mercado no país do produtor, se isso fosse feito com o objetivo de causar dano à competitividade da indústria norte-americana”¹³.

No contexto do Direito Brasileiro, Guedes separa o histórico das tarifas *antidumping* em três fases principais: “a primeira, durante a Monarquia, a segunda durante a República até 1945, e a terceira, correspondente ao período de substituição de importações”¹⁴.

Inicialmente, durante a Monarquia, o comércio exterior brasileiro era subordinado a Portugal, e se baseava na exportação de café. Neste contexto

¹¹ BRASIL. Resolução nº 15, de 24 de março de 2009. **Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior**. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/773-resolucao-n-15-de-24-de-marco-de-2009>>. Acesso em 18 mar. 2019.

¹² BRASIL. Resolução nº 15, de 24 de março de 2009. **Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior**. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/773-resolucao-n-15-de-24-de-marco-de-2009>>. Acesso em 18 mar. 2019.

¹³ GUEDES, Josefina Maria M.M; PINHEIRO, Silvia M. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias**. 2. ed. São Paulo: Aduaneira, 1996. 28 p.

¹⁴ Ibid. 63 p.

as ex-metrópoles utilizavam a prática de *dumping* de modo a impedir o estabelecimento de indústrias nas ex-colônias.¹⁵

No segundo momento - durante a República até 1945 –, a partir dos anos 30, o Brasil passou a se industrializar por meio da utilização de equipamentos já instalados e da importação de outros, comumente advindos das indústrias norte-americanas afetadas pela Crise de 1929.¹⁶

Num terceiro momento, denominado “Substituição de Importações”, existiu um “processo de desenvolvimento interno que tem lugar e se orienta sob o impulso de restrições externas (...)”.¹⁷ Com efeito, em 1957 foi introduzida a Lei nº 3.244/1957, que estabeleceu à Comissão de Política Aduaneira (CPA) a competência para “instituir e alterar alíquotas, base de cálculo, bem como isentar ou suspender o imposto de importação de determinadas mercadorias sob certas condições”.

Impende salientar, outrossim, que o parágrafo segundo do artigo 3º, da referida lei estabelecia o aumento da alíquota até o limite capaz de neutralizar a prática de *dumping*, caso configurada. A lei instituiu, outrossim, mecanismos de proteção da indústria nacional, com base no valor mínimo e no preço de referência.¹⁸

1.4. Modalidades de Dumping

O *dumping* pode ser realizado de diferentes maneiras, podendo ser destacados o esporádico, o persistente, o social e o predatório.

Por *dumping* esporádico deve-se entender como:

aquele que verifica quando uma determinada empresa, por um erro em relação a possibilidade de venda, acumula uma quantidade de produtos estocado em excesso, tendo que buscar forma de eliminar essa quantidade para evitar prejuízos, como se fosse uma promoção, sendo que, o valor, depois que normalizada a quantidade em estoque, volta a seu valor comum.¹⁹

O *dumping* persistente, por sua vez, ocorre quando:

¹⁵ Ibid. 63/64 p.

¹⁶ GUEDES, Josefina Maria M.M; PINHEIRO, Silvia M. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias**. 2. ed. São Paulo: Aduaneira, 1996. 64 p.

¹⁷ Ibid. 65 p.

¹⁸ Ibid. 67 p.

¹⁹ BELLOTE, Julia Barros Rezende; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. O fenômeno do dumping: simples exercício do direito de livre mercado e concorrência ou se seria uma prática desleal de domínio do mercado externo?. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19764&revista_caderno=16>. Acesso em 18 mar. 2019.

a diminuição do preço no exterior se dá devido à concorrência que determinado produto ou serviço sofre quando exportado, tendo que baixar os preços para conseguir lugar no mercado, e seu valor mais alto no país de origem é possível pois o produto/serviço é o único ali oferecido, sendo assim, uma prática permitida, não sendo considerada desleal e é o que ocorre também no chamado *dumping* estrutural.²⁰

No concernente ao *dumping* social, este possui natureza trabalhista e ocorre quando

no país que produz os produtos ou oferece o serviço suprime alguns dos direitos do trabalhador a fim de reduzir seus gastos, de forma que, quando exporta, o preço oferecido é menor do que aqueles disponíveis no país importador, que tem os gastos com os direitos dos trabalhadores e não tem como reduzir o valor dos produtos e serviços, sendo o baixo salário e falta de assistência ao trabalhador alguma dessas supressões de direito.²¹

Por último, o *dumping* predatório é aquele realizado intencionalmente pelos empresários

com o real intuito de prejudicar as empresas do país a qual exporta seus produtos, visando sua eliminação do mercado. Geralmente, quando consegue dominar o mercado pretendido, volta a aumentar os preços²².

2. Concorrência

Krawisz disponibiliza três conceitos principais para a definição de concorrência, quais sejam: a concorrência de nós com nossos desejos (“*competition within ourselves among all our desires*”); a concorrência entre todos pelos bens consumíveis disponíveis (“*competition among everyone for the available goods*”); e, por fim, a concorrência entre produtores para preencher o desejo dos consumidores (“*competition between producers to serve the desires of consumers*”).²³

O referido autor ressalta que, nesta última, todos os produtores estão atrás da mesma coisa, qual seja, o dinheiro, que, por sua vez, é escasso, estando todos estes produtores em necessária concorrência com si mesmos, sem que isso

²⁰ BELLOTE, Julia Barros Rezende; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. O fenômeno do dumping: simples exercício do direito de livre mercado e concorrência ou se seria uma prática desleal de domínio do mercado externo?. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19764&revista_caderno=16>. Acesso em 18 mar. 2019.

²¹ Ibid.

²² Ibid.

²³ KRAWISZ, Daniel. The Meaning of Competition. **Mises Institute**, 13 mai. 2010. Disponível em: <<https://mises.org/library/meaning-competition-0>>. Acesso em 20 mar. 2019.

necessariamente implique em uma concorrência apenas em um único ramo de atividades:

Since all producers are after the same thing, namely money, of which there is only so much to go around, all producers are necessarily in competition with one another. The assumption that bakers compete only with other bakers is therefore false: as I noted above, all our desires are in competition with one another, and it is up to every producer to convince us that his service is the one that will bring us the most happiness.²⁴

2.1. Importância da Concorrência e as Consequências do Protecionismo

Uma vez delimitado o conceito de concorrência a ser adotado, há que se verificar as consequências de implementação desta prática no contexto de um mercado mais livre e de um mercado mais regulado.

Conforme restou demonstrado, o protecionismo é proporcionado pelo aumento de tarifas *antidumping* em produtos importados específicos, gerando, desta maneira, um aumento de preço destes produtos no mercado interno brasileiro, dificultando, portanto, sua competitividade, em nome do desenvolvimento do mercado interno e da proteção à indústria nacional.

Não obstante, é certo afirmar que a prática da concorrência, ainda que realizada no contexto de *dumping*, é, em verdade, benéfica. Para entendermos isso, devemos entender, principalmente, os conceitos da Lei de Utilidade Marginal e da Lei de Oferta e Demanda.

Hans-Hermann Hoppe, ao explicar o funcionamento da Lei de Utilidade Marginal exemplificou que

Sempre que a oferta de um bem aumenta em uma unidade, contanto que cada unidade seja considerada idêntica em utilidade por uma pessoa, o valor agregado a esta unidade deve diminuir. Pois esta unidade adicional só pode ser empregada como um meio para alcançar um objetivo que é considerado de menor valor do que o objetivo menos valorizado alcançado por uma unidade deste bem se a oferta fosse reduzida em uma unidade.²⁵

Da mesma forma funciona a Lei de Oferta e Demanda, cujo preceito é simples: quanto maior é a oferta, menor será o preço, e quanto maior for a demanda, maior será o preço.

²⁴ KRAWISZ, Daniel. The Meaning of Competition. **Mises Institute**, 13 mai. 2010. Disponível em: <<https://mises.org/library/meaning-competition-0>>. Acesso em 20 mar. 2019.

²⁵ HOPPE, Hans-Hermann. **A Ciência e o Método Austríaco**. 1 ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. 14 p.

Neste sentido, é certo afirmar que o produto importado, ao penetrar o território nacional, chega para competir com os produtos fabricados de maneira local, aumentando a concorrência e, continuamente, a oferta de produtos. Com efeito, este aumento da oferta de produtos acaba por diminuir o preço destes mesmos produtos.

A taxaço, contudo, por meio das tarifas *antidumping* acaba por gerar um aumento de custo destes produtos para os consumidores, realizando uma verdadeira intervenço econômica.

Acerca deste tema, Ludwig von Mises classificou em três grupos os métodos de tributação usados para manipular a economia, servindo-se de verdadeiros “instrumentos de uma política intervencionista”²⁶, quais sejam:

1. **O imposto visa a suprimir totalmente ou restringir a produço de determinadas mercadorias.** Assim sendo, também interfere indiretamente no consumo. Pouco importa que esse objetivo seja atingido pela imposição de impostos especiais, ou pela isenço de certos produtos de um imposto geral incidente sobre todos os outros produtos, ou pela tributação apenas daqueles produtos que o consumidor teria preferido se não houvesse a discriminaço fiscal. A isenço de impostos é utilizada como um mecanismo intervencionista, no caso das tarifas aduaneiras; **o produto doméstico não é onerado pela tarifa que afeta apenas a mercadoria importada.** Muitos países recorrem à discriminaço fiscal para manipular a produço interna. Tentam, por exemplo, privilegiar a produço do vinho, obtida geralmente por pequenos e médios viticultores, em detrimento da produço da cerveja, obtida em grandes destilarias, submetendo a cerveja a um imposto de consumo maior do que o do vinho.

2. O imposto expropria uma parte da renda e do patrimônio.

3. O imposto expropria totalmente a renda e o patrimônio.²⁷

(grifo nosso)

Diante disso, analisaremos a seguir as consequências internas e externas de uma postura intervencionista na economia, mais especificamente no tocante às “tarifas *antidumping*”.

2.1.1. Consequências Internas

Como já retratado, as tarifas *antidumping* servem ao propósito de proteger o mercado nacional da prática de *dumping*, caracterizada pela venda de um produto por um produtor estrangeiro, em território nacional, por um preço inferior àquele praticado em seu mercado interno.

²⁶ VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. 841 p.

²⁷ Ibid. 842 p.

Com efeito, é certo que Ludwig Von Mises já tratou em sua obra “Ação Humana” do conceito de “Praxeologia”, onde demonstrou que o ser humano age para aumentar seus confortos através de ações que lhe traga satisfação:

O *insight* praxeológico fundamental, segundo o qual **os homens preferem o que lhes dá mais satisfação ao que lhes dá menos satisfação** e valoram as coisas com base na sua utilidade, não precisa ser corrigido ou complementado com alguma alusão à desutilidade do trabalho. Estas proposições já implicam afirmar que o trabalho é preferível ao lazer somente quando o produto do trabalho é mais urgentemente desejado do que o desfruto do lazer.²⁸ (*grifo nosso*)

Seguindo-se esta linha argumentativa, é possível chegar à conclusão de que o consumidor optará sempre pelo produto de mesma qualidade e de menor preço, o que, em última análise, acabar por proporcionar àqueles de baixa renda um acesso facilitado ao mesmo produto.

Não obstante, quando o Estado impõe uma taxa sobre os produtos advindos do exterior sob o pretexto de uma proteção ao mercado nacional, as implicações trazidas por isso podem ser mais nefastas do que positivas.

Isto porque há uma intervenção - por um terceiro que não faz parte na relação comercial entre consumidor e produtor - em uma situação que deveria ocorrer de maneira natural, impedindo a concorrência, que, como já visto, aumentaria a oferta de produtos, forçando uma diminuição de preços (com base na Lei de Oferta e Demanda).

Diante disso, o maior beneficiário desta concorrência seria sempre o consumidor, e, principalmente, o consumidor de menor renda financeira, pois este não precisaria despende uma quantia maior em um mesmo produto, apenas sobre o pretexto de fortalecimento do mercado nacional, o que aumentaria, via de consequência, seu poder econômico e de todos que se equiparam à sua situação econômica.

Mises trata do assunto em comento ao exemplificar o objetivo extrafiscal da tributação em bebidas alcoólicas, sustentando que: “ao aumentar o preço da bebida, o imposto restringe a sua venda e o seu consumo”.²⁹

Não menos importante, deve-se ter em mente que a falta de concorrência, sobretudo por medidas impositivas governamentais, impede o desenvolvimento do mercado interno, e não o fortalece como se pensa, uma vez que não há estímulos externos para otimizar a produção em um menor

²⁸ VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. 169 p.

²⁹ VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. 840 p.

tempo – tendo em vista que esta já está protegida - não havendo, via de consequência um aperfeiçoamento tecnológico para combater a concorrência, por exemplo.

2.1.2. Consequências Externas

Uma vez delimitadas as consequências internas, não se pode olvidar que as tarifas *antidumping* geram consequências no mercado internacional também.

Levando-se novamente em conta a praxeologia já tratada alhures, é correto afirmar que uma medida protecionista como a que cinge-se o presente estudo é capaz de trazer consequências negativas ao cenário internacional.

Isso porque, se levarmos em conta um produtor que deseja vender seus produtos no mercado Brasileiro, ao se deparar com as barreiras alfandegárias trazidas pelas *Medidas Antidumping*, terá três opções, a saber: a) aumentar o preço do produto em razão das tarifas; b) desistir de vender seu produto; c) vender o produto para outro mercado cujas tarifas *antidumping* sejam menores ou inexistentes.

Tendo em mente a máxima de que o ser humano vai agir para aumentar seus confortos e reduzir seus desconfortos, podemos chegar à conclusão que, na hipótese de vender seu produto para o mercado internacional, o produtor preferirá a terceira opção, prejudicando, via de consequência, o consumidor do país para o qual não venderá o produto de menor valor.

Se o produtor, por outro lado, optar por não realizar a venda de seu produto para o mercado internacional, não haverá benefícios, posto que a Lei de Oferta e Demanda não irá operar, mantendo o preço dos produtos o mesmo; os consumidores pagarão mais caro no mesmo produto, diminuindo seu poder aquisitivo, inclusive em relação aos mais pobres; e a economia internacional não será movimentada.

Se, porém, o produtor optar por aumentar o preço de seu produto, de modo a não arcar ou, ao menos, minimizar os prejuízos causados pelas tarifas *antidumping*, ele terá sua margem de lucro reduzida, o que sinaliza a este produtor que o país com estas barreiras não se configura como um lugar bom para se empreender ou destinar seus produtos mais baratos.

Demonstradas as consequências negativas das *tarifas antidumping*, devemos analisar qual seria a melhor forma de lidar com a concorrência em contrapartida à sobretaxação de produtos, é o que discutiremos no tópico que segue.

3. Medidas Alternativas ao Protecionismo como Forma de Desenvolvimento do Mercado

Conforme verificado, o sistema de tarifas *antidumping* produz diversas consequências negativas, que acabam por não ter o efeito pretendido, uma vez que não fortalecem o mercado interno, ao mesmo tempo que encarecem produtos que seriam vendidos de forma mais barata e acessível. Mises acerca deste assunto, inclusive, afirma que: “Como qualquer outro ato de intervenção, as medidas restritivas também afetam o consumo”.³⁰

Destarte, é possível dizer que o efeito efetivamente alcançado foi justamente o oposto, pois visando fortalecer o mercado nacional, essas tarifas acabam por não incentivar a competição entre os produtores nacionais e internacionais.

Por outro giro, é certo que não se pode falar, exclusivamente, em isenção total de barreiras alfandegárias para importação como fator contribuinte único para o desenvolvimento do mercado interno.

Isto porque a medida em questão deve vir acompanhada de uma política de não intervenção estatal, bem como de facilitação de produção por parte dos produtores nacionais, por exemplo, isentando ou diminuindo impostos sobre a produção dos bens produzidos e vendidos nacionalmente.

Imperioso observar que tal isenção - ou diminuição - repercutiria, outrossim, no âmbito internacional, posto que os produtos brasileiros estariam aptos a competir com os preços menores praticados no exterior, fortalecendo verdadeiramente a indústria nacional, à medida que aumenta o poder aquisitivo, de maneira geral e em caráter global da população mundial, com base na já retratada Lei de Oferta e Demanda.

4. Análise de Casos

Diante de tudo que já foi exposto, afigura-se mister realizar uma breve digressão acerca de dois fatos marcantes no que tange à tributação *antidumping*, um ocorrido no cenário nacional, e o outro ocorrido no cenário internacional.

4.1. O Corte de Subsídios e do Protecionismo na Nova Zelândia

Por volta dos anos 50, a Nova Zelândia, um país predominantemente agrícola era a principal responsável por fornecer alimentos aos países do Reino Unido que sofriam com a escassez de comida no contexto histórico pós Segunda Guerra Mundial.³¹

³⁰ VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. 843 p.

³¹ LAMBIE, Thomas. Miracle Down Under: How New Zealand Farmers Prosper Without Subsidies or Protection. **CATO Institute**, 07 fev. 2005. Disponível em:

Ao mesmo tempo em que era um país rico, a maioria dos governantes eram fazendeiros, o que facilitou a aprovação de uma regulação governamental em favor dos produtores agrícolas, que passaram a gozar de proteção da competição estrangeira, sendo-lhes fornecidos, ao mesmo tempo, subsídios, o que gerou uma taxa nula de desemprego no país.³²

Contudo, alterações no mercado internacional fizeram com que a Nova Zelândia diminuísse muito o número de exportações, o que contribuiu para que o a grave crise financeira passada em 1984.³³

Junto com ela, vieram reformas liberalizantes, em que foram extintas as barreiras alfandegárias e foram cortados os subsídios aos agricultores neozelandeses, e especulou-se que estes cortes seriam a razão da morte financeira dos agricultores.³⁴

Como resultado, porém, verificou-se algo diametralmente oposto do que fora previsto, posto que, mesmo com a inicial dificuldade sofrida pelo ramo, e a agricultura, agora mais do que nunca, continuou como a principal atividade econômica da Nova Zelândia:

“They went cold turkey, and in the process it was very rough on their farming economy,” said Ray Goldberg, a retired professor of agriculture and business at Harvard Business School. “But they came out healthier and stronger. They proved it could be done.”

Traditional subsidies, economists contend, generally encourage inefficient farmers to grow unprofitable crops far beyond what consumers actually need, secure in the knowledge that the government will help protect them from loss. And it makes it much harder for farmers in poor countries to compete on a level playing field against coddled farmers in the West.

Removing subsidies, the argument goes, liberates the best farmers anywhere in the world to produce what people really want.

“When you're not going to get paid for what the market doesn't want, you have to get off your backside and find out what they want,” said Charlie

<<https://www.cato.org/publications/free-trade-bulletin/miracle-down-under-how-new-zealand-farmers-prosper-without>>. Acesso em 20 mar. 2019.

³² Ibid.

³³ LAMBIE, Thomas. Miracle Down Under: How New Zealand Farmers Prosper Without Subsidies or Protection. **CATO Institute**, 07 fev. 2005. Disponível em: <<https://www.cato.org/publications/free-trade-bulletin/miracle-down-under-how-new-zealand-farmers-prosper-without>>. Acesso em 20 mar. 2019.

³⁴ Ibid.

Pedersen, who raises sheep and beef cattle and is also president of Federated Farmers of New Zealand.³⁵

O que se extrai do texto colacionado é que os subsídios e, conseqüentemente, políticas intervencionistas como barreiras alfandegárias agem de modo a desestimular os produtores que não precisariam produzir de forma eficiente para obter lucro, e, via de conseqüência, não realizando melhorias significativas em prol de seus consumidores.

4.2. O Caso da Importação de Leite em Pó e as Medidas Tomadas pelo Ministro da Economia Paulo Guedes

No cenário nacional, o atual Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, recentemente causou polêmica ao determinar a suspensão da tarifa *antidumping* do leite em pó advindo da União Europeia e da Nova Zelândia:

A taxa de 14%, era renovada sucessivamente desde 2001. Com o imposto de importação, hoje de 28%, a soma chegava aos 42% para importação de leite da Nova Zelândia e da União Europeia. O alto valor do imposto funcionava como uma barreira de proteção para os produtores nacionais. Sem essa soma, produtores locais temem que a entrada do produto importado prejudique o agronegócio do país.³⁶

³⁵ ARNOLD, Wayne. Lessons from New Zealand: Farming without subsidies. **The New York Times**, 02 ago. 2007. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2007/08/02/business/worldbusiness/02iht-farm.1.6953658.html>>. Acesso em 20 mar. 2019.

“Eles foram abruptos, e o processo foi bem duro na economia agrícola”, disse Ray Goldberg, professor aposentado de agricultura e *business* da Harvard Business School. ‘Mas eles saíram mais saudáveis e fortes. Eles provaram que poderia ser feito.’

Subsídios tradicionais, afirmam economistas, geralmente encorajam fazendeiros ineficientes a aumentar culturas não rentáveis bem além do que os consumidores de fato necessitam, seguros de que o governo vai ajudar a protegê-los da perda. E isso faz com que seja muito mais difícil para fazendeiros em países pobres competirem no mesmo patamar contra os fazendeiros protegidos do Oeste.

De acordo com o argumento, a remoção de subsídios liberta os melhores fazendeiros de qualquer lugar do mundo para produzirem o que as pessoas realmente querem.

‘Quando você não será pago pelo que o mercado não quer, você deve parar de ser preguiçoso e descobrir o que eles verdadeiramente querem’, disse Charlie Pedersen, que cria ovelhas e gado e também é o presidente dos Fazendeiros Federados da Nova Zelândia”

(Tradução nossa).

³⁶ VENTURA, Manuel; BECK, Martha. Internado, Bolsonaro determina que Guedes retome taxa para leite em pó importado. **O Globo**, Brasília, 11 fev. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/internado-bolsonaro-determina-que-guedes-retome-taxa-para-leite-em-po-importado-23444879>>. Acesso em 23 mar. 2019.

Como já vimos com o exemplo neozelandês, o corte de subsídios e o fim do protecionismo aos produtores agrícolas locais não só não gerou a morte financeira dos mesmos, como também promoveu o desenvolvimento do setor, de modo a torná-lo mais produtivo em nome do atendimento das demandas de mercado, e, por conseguinte, mais forte e competitivo, sem qualquer necessidade de interferência estatal.

Ainda assim, o Presidente Jair Bolsonaro, sob pressão dos produtores agrícolas, determinou que o Ministro da Economia retomasse a tarifa.³⁷

Diante deste cenário, não se pode vislumbrar, diante da política paternalista adotada pelo ora Presidente, qualquer mudança favorável, conforme já foi tratado quando discutimos as consequências das tarifas *antidumping*.

Considerações finais

Diante de todo o exposto, foi possível verificar que as Medidas *Antidumping* provocam não um desenvolvimento econômico do mercado interno dos países que o praticam, mas tão somente um atraso econômico a nível global de todos os envolvidos na produção e no consumo de importados, sendo certo, outrossim, que os que mais se prejudicam com tais medidas são aqueles de menor poder aquisitivo.

Observou-se, sobretudo através do exemplo neozelandês, que as medidas protecionistas não foram eficazes ao maior desenvolvimento agrícola no país, que, por sua vez, aumentou consideravelmente quando foram retirados os benefícios e as barreiras alfandegárias, forçando os agricultores a se tornarem mais competitivos e tornarem mais eficazes seus métodos de produção. Mesmo assim, como observado, os produtores agrícolas neozelandeses superaram as dificuldades e saíram mais fortes, otimizados e competitivos do que nunca.

Conclui-se, destarte, que as tarifas *antidumping* não prestam ao propósito que se servem, geralmente atingindo objetivos opostos do inicialmente pretendido. Sendo assim, a melhor maneira de promover o mercado interno e protege-lo dos preços praticados à maneira de *dumping*, seria justamente uma redução de carga tributária nos produtores nacionais e a extinção de medidas *antidumping* para forçar o desenvolvimento da indústria nacional com base na concorrência e na competitividade, algo que já se mostrou benéfico, em especial àqueles de baixo poder aquisitivo, em todo o mundo.

³⁷ VENTURA, Manuel; BECK, Martha. Internado, Bolsonaro determina que Guedes retome taxa para leite em pó importado. **O Globo**, Brasília, 11 fev. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/internado-bolsonaro-determina-que-guedes-retome-taxa-para-leite-em-po-importado-23444879>>. Acesso em 23 mar. 2019.

Referências

- ARNOLD, Wayne. Lessons from New Zealand: Farming without subsidies. **The New York Times**, 02 ago. 2007. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2007/08/02/business/worldbusiness/02iht-farm.1.6953658.html>>. Acesso em 20 mar. 2019.
- BELLOTE, Julia Barros Rezende; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. O fenômeno do dumping: simples exercício do direito de livre mercado e concorrência ou se seria uma prática desleal de domínio do mercado externo?. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19764&revista_caderno=16>. Acesso em 18 mar. 2019.
- BRASIL. As medidas de salvaguarda. **Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1781-salvaguarda-as-medidas-de-salvaguarda>>. Acesso em 18 mar. 2019.
- BRASIL. Dumping. **Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1768-dumping>>. Acesso em 18 mar. 2019.
- BRASIL. Resolução nº 15, de 24 de março de 2009. **Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior**. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/773-resolucao-n-15-de-24-de-marco-de-2009>>. Acesso em 18 mar. 2019.
- BRASIL. Resolução nº 16, de 24 de março de 2009. **Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior**. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/774-resolucao-n-16-de-24-de-marco-de-2009>>. Acesso em 18 mar. 2019.
- BRASIL. Subsídios e Medidas Compensatórias. **Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-o-que-e-defesa-comercial/1774-medidas-subsidios-e-medidas-compensatorias>>. Acesso em 18 mar. 2019.
- GUEDES, Josefina Maria M.M; PINHEIRO, Silvia M. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias**. 2. ed. São Paulo: Aduaneira, 1996

- HOPPE, Hans-Hermann. **A Ciência e o Método Austríaco**. 1 ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. 14 p.
- KRAWISZ, Daniel. The Meaning of Competition. **Mises Institute**, 13 mai. 2010. Disponível em: <<https://mises.org/library/meaning-competition-0>>. Acesso em 20 mar. 2019.
- LAMBIE, Thomas. Miracle Down Under: How New Zealand Farmers Prosper Without Subsidies or Protection. **CATO Institute**, 07 fev. 2005. Disponível em: <<https://www.cato.org/publications/free-trade-bulletin/miracle-down-under-how-new-zealand-farmers-prosper-without>>. Acesso em 20 mar. 2019.
- VENTURA, Manuel; BECK, Martha. Internado, Bolsonaro determina que Guedes retome taxa para leite em pó importado. **O Globo**, Brasília, 11 fev. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/internado-bolsonaro-determina-que-guedes-retome-taxa-para-leite-em-po-importado-23444879>>. Acesso em 23 mar. 2019.
- VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.